



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.827, DE 2011

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de dezenove cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com sede na cidade de Natal-RN.

A ilustre autoridade que encaminha a matéria esclarece que a proposta tem por finalidade criar dezesseis cargos de Analista Judiciário e três cargos de Técnico Judiciário para a área de Tecnologia de Informação do Tribunal, cuja estrutura necessita ser melhorada, contando, atualmente, com servidores insuficientes.

Em 5 de julho de 2011, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido de criação dos cargos e ao encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional.

Nesta Câmara dos Deputados, A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do voto da Relatora, a Deputada Sandra Rosado.

Também a Comissão de Finanças e Tributação concluiu, à unanimidade, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição, com emenda condicionando a criação dos cargos à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício, com autorização e dotação, conforme voto do Relator, Deputado João Maia.

Nos termos do art. 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita conclusivamente, em regime de prioridade.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XVII), às atribuições do Congresso Nacional no que concerne à criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas (CF, art. 48, X) e à iniciativa reservada dos tribunais (CF, art. 96, II, *b*), além de atendidas as restrições impostas pelo § 1º do art. 169 da Carta Magna, conforme salientado pelo parecer aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, e respeitada a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário (CF, art. 99).

No que se refere à juridicidade, entendemos que o Projeto de Lei n.º 1.827, de 2011 não se opõe a princípios e regras jurídicas que possam impedir a sua aprovação por esta Comissão, estando, ao contrário, adequadamente inserido no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, a técnica legislativa e a redacional empregadas estão adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.827, de 2011, **aperfeiçoado pela emenda** da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado FELIPE MAIA

Relator